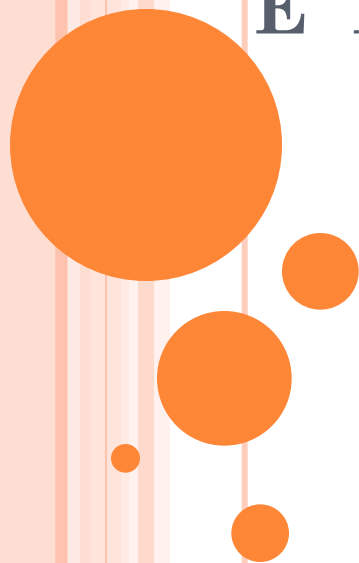


**AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE URBANAS NO NOVO
CÓDIGO FLORESTAL**

**RESPONSABILIDADE TERRITORIAL
E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL**

MARTA ALVES LARCHER

**COORDENADORA ESTADUAL DAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE HABITAÇÃO
E URBANISMO**



I – HISTÓRICO DA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA DO “NOVO CÓDIGO FLORESTAL”

Código Florestal – Lei 4771/1965

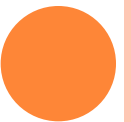
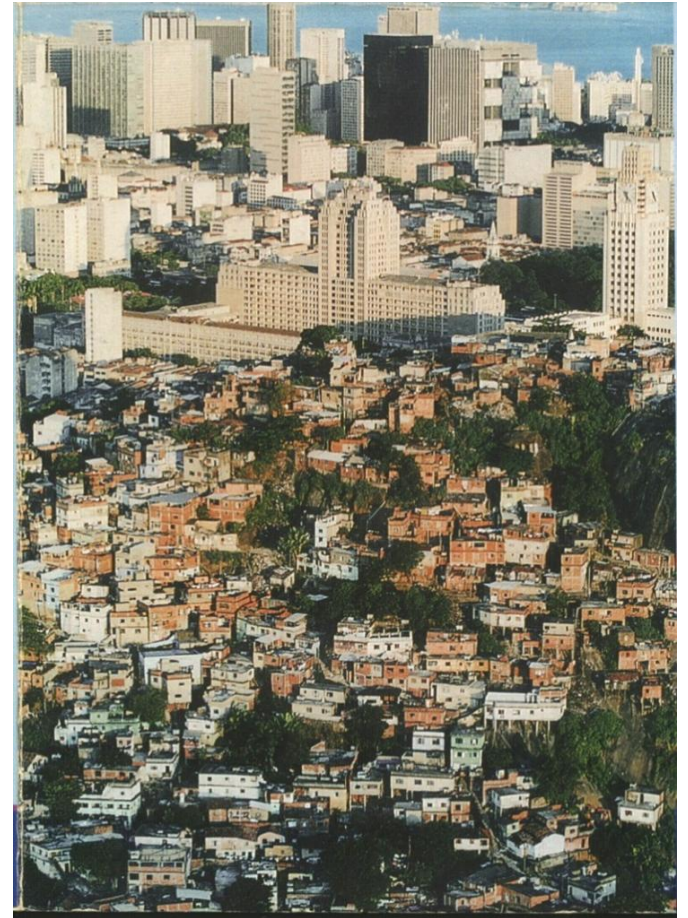
A) Modificações legislativas posteriores:

- a) Lei 5106/1966 ;
- b) Lei 5868/1972;
- c) Lei 5870/1973;
- d) Lei 7511/1986;
- e) Lei 7803/1989;
- f) Lei 7875/1989;
- g) Lei 9985/2000;
- h) MP 2166-67/2001;
- i) Lei 11.428/2006
- j) Lei 11934/2009;



- É necessário alterar o atual Código Florestal ?
- Por que o Código Florestal não conseguiu evitar situações de dano ao meio ambiente natural e urbano ?
- Há necessidade de adaptações à realidade atual ?





B) Tramitação do PLC 30/2011:

- a) PL 1876/1999 na origem (apensados + 10 proposições)
- b) Em 24/05/2011 – Aprovação da Emenda Global de Plenário 186 na Câmara dos Deputados (Relatório Aldo Rebelo)
- c) Em 1/06/2011 – Início da tramitação no Senado Federal

Comissões:

- Constituição, Justiça e Cidadania;
- Agricultura e Reforma Agrária;
- Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;
- Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle;



- Relatores: Senadores Luiz Henrique e Jorge Viana;
- No Senado – **22 audiências públicas e reuniões**, com participação de representantes dos diversos segmentos sociais e ex-ministros e **348 emendas**, além de eventos externos nos Estados;
- Apresentada Emenda Substitutiva Global pelo Relator Luiz Henrique em 25/10/2011;
- Já existe outra Emenda Substitutiva Global elaborada na Comissão de Meio Ambiente.



Principais alterações no projeto no Senado:

- a) separação das disposições permanentes das disposições transitórias;
- b) competência concorrente entre os entes federativos (art. 24, §2º da CF/88) – legislação suplementar dos Estados e Municípios;
- c) criação de estímulos financeiros à preservação e recuperação ambiental (a ser regulamentado pelo Executivo Federal)



- d) tratamento diferenciado para a agricultura familiar, pequena propriedade rural, terras indígenas e quilombolas;
- e) subtração de competência do CONAMA para definir outras hipóteses de interesse social e utilidade pública (regulamentação através de decreto federal); baixo impacto continua com o CONAMA e órgãos ambientais estaduais;
- f) criação do programa de regularização ambiental (ocupações rurais consolidadas – 22 de julho de 2008);



- g) exclusão da necessidade de demonstrar a ausência de alternativa técnica e locacional para intervenção ou supressão de vegetação em APP;
- h) acaba com a obrigatoriedade do registro da reserva legal no CRI. Cria um cadastro ambiental rural (CAR);
- i) Cria regras para implantação de planos de contingência para combate a incêndios florestais;



j) Prevê a obrigatoriedade de empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica , públicas e privadas aplicarem 1% da receita operacional, auferida em cada bacia hidrográfica em medidas de manutenção e recuperação de APPS.



* A discussão sobre o projeto foi assenhorada pelo agronegócio e conduzida para atender aos interesses do setor (**agricultores x ambientalistas**) de forma que apenas em duas audiências públicas foi discutido o tema da delimitação de APPs em áreas urbanas e a ocupação de áreas de risco;



II – Natureza jurídica das APPs:

- espaços territoriais ambientalmente protegidos, nos termos do art. 225, §1º, III da CF/88

II - Conceito de áreas de preservação permanente e formas de instituição:

a) Conceito: Código Florestal:

Art. 1º, § 2º, II “ área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”



b) Formas de instituição:

- Ex lege (art. 2º do Cod. Florestal)
- Ato do poder público (art. 3º do Cód. Florestal)

c) Supressão de vegetação ou intervenção em APP:
(art. 4º do Cód. Florestal)

“(...) em caso de utilidade pública* ou de interesse social*, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto”.

* - Definidos no Cód. Florestal e na regulamentação do CONAMA



Atenção:

- CONAMA, no exercício de sua competência prevista no artigo 6º, II da Lei 6938/1981 pode definir outras hipóteses de interesse social, utilidade pública e baixo impacto;
 - órgão ambiental estadual pode definir outras hipóteses de supressão eventual e de baixo impacto, conforme definido em regulamento (**art. 4º, §3º do Cód. Florestal introduzido pela MP 2166-67/2001**)
- d) Regulamentação: Resoluções CONAMA 302 e 303/2002 e 369/2006



e) Resolução 369/2006 “dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP:

- Utilidade pública: *a implantação de área verde pública em área urbana; pesquisa arqueológica;*
- Interesse social: *a regularização fundiária sustentável de área urbana;*
- *Intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental, observados os parâmetros estabelecidos na Resolução.*



III - A aplicação do Código Florestal na área urbana:

Artigo 2º, parágrafo único dispõe que “no caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.”



IV - A observância das restrições legais à ocupação das APPS nos empreendimentos de parcelamento do solo urbano:

- APPS não são parceláveis;
- a Lei 6766/1979 dispõe no artigo 3º, parágrafo único, V que “ não será permitido o parcelamento do solo em áreas de preservação ecológica”;



O PLC 30/2011 mantém a sistemática da Lei 6766/1979;

- O problema foi a redução das APPS com diminuição da proteção (em margens de cursos d'água, em topo de morro, em torno de reservatórios, entre outros)
- Possibilidade de enchentes, alagamentos, deslizamentos e outros acidentes, com graves consequências urbanísticas e ambientais.
- Não mais exige medidas compensatórias e mitigatórias em caso de intervenções autorizadas, exceto no caso de espécies ameaçadas de extinção (violação aos princípios da precaução, prevenção e do usuário pagador)



REGULARIZAÇÃO DE INTERVENÇÕES EM APP EM ÁREAS URBANAS, NOS MOLDES DA LEI FEDERAL 11.977/2009:

a) Regularização fundiária de interesse social (baixa renda)

- Ocupações em áreas urbanas consolidadas até 31.12.2007

b) Regularização fundiária de interesse específico;

- Lei 11.977/2009 não permite a regularização de intervenções em APP nestes casos.

Conclusão: A lei disciplina a regularização de parcelamento do solo, mas não traz nenhuma norma relativa às edificações



RESPONSABILIDADE TERRITORIAL URBANA:

- Nunca houve efetivo cumprimento do Código Florestal nas áreas urbanas no que pertine às APPS;
- Demora na regulamentação (insegurança jurídica)
- Edição de normas mais flexíveis por Estados e Municípios (inconstitucionais);
- Autorizações administrativas concedidas em desconformidade com a lei;
- Fiscalização ineficiente do parcelamento, expansão, uso e ocupação do solo urbano (empreendimentos e construções clandestinos);
- Flexibilização das normas protetivas em razão do conceito de área urbana consolidada;



- Interpretação errônea da legislação;
- Prevalência do direito de propriedade sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (inclusive para amparar decisões judiciais);
- Direito adquirido e boa fé;
- Interesse público X interesse privado;
- **CONCLUSÃO:** Retrocesso legislativo, considerando o estágio atual da legislação. Quem autorizará a intervenção na área urbana ?



Muito Obrigada!

Coordenadoria Estadual das Promotorias de Justiça de
Habitação e Urbanismo

Rua Dias Adorno, 367, 8º andar,
Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG

Tel: 31 3330-8460

cepjhu@mp.mg.gov.br

